



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.



SF/20774.69706-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º É obrigatória a instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente para a fiscalização, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ser o espaço fechado;
- III – o número de pessoas comportadas pelo espaço;
- IV – a densidade de indivíduos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 2º Para os fins desta Lei, as referidas estruturas de descontaminação são aquelas que se utilizam de produtos químicos aptos a eliminar microrganismos patogênicos das superfícies que por ele passarem.

§ 3º São considerados espaços com potencial de grande aglomeração, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal:

- I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;
- II – locais utilizados para realização de eventos culturais e esportivos;
- III – centros comerciais instalados em ambientes fechados;
- IV – locais de culto religioso.

§ 4º Regulamento do Poder Executivo estadual disporá sobre requisitos objetivos para que os espaços dos incisos II, III e IV sejam considerados como de potencial de grande aglomeração.

Art. 3º Esta Lei dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de aplicação constante de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art 4º Os produtos químicos utilizados nos processos de descontaminação e sanitização devem respeitar as seguintes recomendações:

- I- ser produto que tenha número de registro Anvisa.
- II- que tenha laudos comprobatórios de não toxicidade oral aguda segundo método OECD 403; não irritação/corrosão cutânea segundo método OECD 404; e não irritação/corrosão ocular segundo método OECD 405.
- III- que comprovadamente elimine acima de 90% de micro-organismos patogênicos através de Metodologia de Análise de acordo com a ISO 18593:2018.



SF/20774.69706-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

IV- não poderá causar mancha ou descoloração nos tecidos e poderá ser diluído em água.

V- Deverá apresentar laudo de citotoxicidade, não apresentando toxicidade celular.

VI- com presença de atividade antibacteriana, antifúngica ou viral, não podendo somente impedir o crescimento.

VII- não poderá ser inflamável.

VIII- Com efeito tensoativo, podendo ser utilizado para limpeza.

IX- Não poderá provocar corrosão em metais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lamentável situação de calamidade pública causada pela pandemia de covid-19 tem desencadeado diversas iniciativas para contenção da doença. Boa parte delas tratam de medidas transitórias, a exemplo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

No entanto, algumas providências podem ser tomadas em caráter permanente. Elas representam, assim, o amadurecimento de nossa sociedade para a contenção de outras moléstias contagiosas que ceifam tantas vidas todos os anos em nosso país.

Dentre essas medidas, podemos mencionar os túneis de descontaminação. Essa tecnologia permite, com a pulverização de produtos inofensivos à saúde humana, eliminar agentes patogênicos nocivos presentes na pele e nas roupas das pessoas. Com isso, diminui-se radicalmente a proliferação de doenças em espaços públicos.



SF/20774.69706-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ante o potencial desses túneis para a contenção de doenças e, conseqüentemente, diminuição da carga sobre o sistema de saúde, propomos a obrigatoriedade de túneis de descontaminação em locais com potencial de grande aglomeração de pessoas.

O descumprimento da obrigação acarretará multa, a ser regulamentada pelo ente federado incumbido da fiscalização, adotando critérios de dosimetria delineados na proposição.

No mesmo sentido, o projeto estabelece rol mínimo de espaços considerados como de grande aglomeração, sem prejuízo de outros definidos em regulamento de cada ente federado.

A opção de atribuir a cada ente a decisão de quais espaços adicionais exigirão túneis de descontaminação decorre da competência local sobre o tema, como demonstraremos mais adiante.

Nesse mesmo sentido, tivemos o cuidado de remeter ao Poder Executivo estadual e distrital as minudências sobre requisitos para considerar determinados espaços previstos no projeto como de grande aglomeração, com vistas a respeitar a competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal na matéria. A título de exemplo, via de regra um evento cultural possui potencial de aglomeração de pessoas, mas se pode entender que eventos dessa natureza em local aberto, com baixa densidade de espectadores, conforme as peculiaridades regionais, sejam aptos a isentar seus responsáveis da obrigatoriedade de instalação de um túnel, cabine ou pórtico de descontaminação.

Como lastro a essas opções adotadas no projeto, devemos recordar que o art. 23, II, da Constituição Federal (CF) determina ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública*. Nesse mesmo sentido, o art. 198, I, da Lei Maior prevê a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, como uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde. Ademais, o art. 200, II, da CF, estatui que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) *executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica*.



SF/20774.69706-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Já a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, nessa matéria, a União se limita a estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), o que *não exclui a competência suplementar dos Estados* (art. 24, § 2º).

Acrescente-se a isso que compete aos Municípios *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (art. 30, II, da CF).

Com a convicção de que o projeto representa um passo importante na proteção à saúde dos brasileiros, submetemos a matéria ao crivo dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD



SF/20774.69706-50